



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.002434/2005-22  
**Recurso n°** 169.264 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-00.469 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 31 de março de 2011  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Granjas Bahia Ltda  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001, 2002

Ementa:

**INFORMAÇÕES E DECLARAÇÕES**

As informações prestadas pelo próprio sujeito passivo por meio de declarações apresentadas à Receita Federal são elementos aptos para a realização do lançamento tributário em seu desfavor. Desse modo, a alegação de eventuais erros para afastar ou reduzir a autuação deve ser comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Regis Magalhães Soares de Queiroz.

## Relatório

### DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca da peça de acusação:

*Trata o processo em questão de Auto de Infração, referente aos anos-calendário de 2000 e 2001, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, às fls. 103 a 113, tendo em vista a ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, no percentual mínimo obrigatório de 2,5% (dois e meio por cento), em todos os trimestres dos referidos anos-calendário, incidente sobre o lucro inflacionário acumulado a realizar, em 31/12/1995, apurado na revisão das respectivas declarações de rendimentos.*

*Nos 1º e 3º trimestres de 2000, o lucro real foi devidamente majorado e integralmente compensado com prejuízos fiscais anteriores. No 4º trimestre de 2000 e nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, o prejuízo fiscal declarado foi convertido em lucro e integralmente compensado com prejuízos anteriores. Já no 2º trimestre de 2000 e no 4º trimestre de 2001, houve apenas a redução do valor do prejuízo fiscal declarado.*

*Ressalte-se que, em face de a Interessada exercer atividade rural, as compensações — com prejuízos também decorrentes da atividade rural — não obedeceram ao limite de 30% do lucro real.*

*O enquadramento legal aponta infração ao artigo 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e artigos 249, inciso I, e 449 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

Quanto à impugnação, composta exclusivamente pela folha nº 117, em razão da sua pouca extensão, transcrevo abaixo seu inteiro teor, *in verbis*:

*GRANJAS BAHIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Br. 101, Km 170, S/Nº, Zona Rural, Conceição do Jacuípe, Bahia, inscrita no CNPJ/MF, sob O Nº 14.879.274/0001-07, vem através desta solicitar a improcedência do Auto de Infração de W. 10530.002434/2005-22, DRF-FSA-PROT-BA, ÓRGÃO: 01.10530-2, de 28/09/2005, conforme anexo (doc. 01 com 14 fls.), lavrado pelo Sr. Luiz Sergio PestaI na de Castro, que teve por origem a revisão feita*

*pelos agentes fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, apresentada pelo contribuinte, ora autuado, de acordo com o disposto no art. 835 do Decreto Nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), no entanto, o agente fiscal sequer analisou os documentos solicitados pelo mesmo a autuada, conforme termo de devolução em anexo por ele emitido, tendo ele utilizado apenas Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, apresentada pelo contribuinte para fazer seu trabalho, onde se sabe que para se chegar a um parecer verdadeiro a respeito desta situação, seria necessário um confronto entre os documentos geradores dos fatos e a referida Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, apresentada pelo contribuinte, fato que não ocorreu, conforme relato do mesmo a respeito da origem do auto de infração objeto desta.*

*Por conseguinte, solicitamos a imediata improcedência do auto de infração, objeto desta, com a consequente anulação total do mesmo, embasado tal pedido nos fatos acima expostos e nos documentos ora anexados.*

#### **DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU**

A decisão recorrida (fls. 154 a 157) negou provimento ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001*

*LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.*

*A partir de 1º de janeiro de 1996, constatada a falta de realização mínima do saldo de lucro inflacionário acumulado, cabe exigir o imposto correspondente à parcela não oferecida à tributação, apurada com base no lucro inflacionário existente em 31/12/1995.*

*ATIVIDADE RURAL. AJUSTE DO RESULTADO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.*

*Os valores tributáveis apurados em ação fiscal devem ajustar o resultado fiscal declarado pela Contribuinte e, no caso de lucro remanescente, em se tratando de atividade rural, ser compensados, integralmente, com prejuízos de exercícios anteriores, relativos à mesma atividade.*

No voto condutor, o relator inicialmente explica como foi realizada a autuação e com base em que elementos, para depois apontar que os argumentos da impugnante não mereceriam prosperar, uma vez que os documentos por ela apresentados à autoridade fiscal no curso do procedimento não seriam, por si, aptos a afastar a acusação. Abaixo, transcrevo parte do voto com essas últimas considerações:

*Por sua vez, a Impugnante alega que o Autuante ignorou a documentação apresentada, baseando seu trabalho, tão-somente, nas DIPJ dos respectivos exercícios, como mostra o Termo de Devolução, em anexo, por ele emitido.*

*Sem dúvida, a alegação da Impugnante carece de fundamento e mostra-se irrelevante para efeito de ilidir a infração que lhe foi imputada. Senão vejamos: o citado Termo de Devolução de Documentos, à fl. 119, apenas revela que foram devolvidos à Contribuinte os Livros Diário de nº-1 20 a 23, relativos ao período compreendido entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001. Tal procedimento é absolutamente normal e corriqueiro quando do encerramento das ações fiscais.*

*Assim sendo, é completamente equivocada a conclusão da Autuada, no sentido de que os referidos livros não foram analisados pelo Autuante. Ademais, o Diário não é o livro apropriado para se demonstrar o controle e a realização do lucro inflacionário. Tais procedimentos devem ser registrados e melhor observados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).*

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 173 a 188, mediante o qual teceu longa exposição para afirmar, em síntese, que o lançamento não poderia ter sido realizado exclusivamente com base nas suas declarações de rendimento. Nesse caso, a autoridade fiscal estaria obrigada a cotejar tais declarações com os demais documentos apresentados no curso da fiscalização para só então promover a acusação.

Como assim não procedeu, o lançamento estaria inquinado de ilegalidade e deveria ser declarado nulo. Igual sorte também não teria a decisão de primeiro grau, uma vez que também desconsiderou o que chama de “robusta documentação” apresentada na impugnação. Na dicção original da defesa, *in verbis*:

*Apresentada em tempo hábil a defesa na 1ª instância, através da impugnação de fls. 117, a i. relatora deixou de apreciar e de decidir temas essenciais para os interesses da recorrente, principalmente, no que diz respeito à robusta documentação colacionada à impugnação.*

Por tais razões, pede a nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, a nulidade da decisão recorrida para que outra seja proferida em seu lugar para apreciar “todas as questões argüidas na primitiva defesa”.

**É o relatório do essencial.**

**Voto**

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

No relatório, fiz questão de reproduzir integralmente a defesa inaugural, que se resumiu a apenas uma lauda, por meio da qual não faz qualquer referência a documento a ser carreado aos autos e, de fato, não juntou nada – repito, nada – ao feito. Que robusta documentação foi colacionada à impugnação?

Talvez, a defesa tenha se equivocado ao fazer referência aos documentos apresentados no curso da fiscalização, mas nesse caso como deveria proceder a autoridade julgadora de primeiro grau? Ora, o ônus da prova é da defesa e nem sequer podemos dizer que deveria se valer do seu poder discricionário em nome da verdade material para baixar o feito em diligência, uma vez que não há qualquer indício de falha no lançamento.

Ora, a questão é sobremaneira simples. Havia lucro inflacionário acumulado em ano anterior, conforme declaração apresentada pelo contribuinte, o qual deveria ter sido realizado nos anos-calendário objeto do presente feito segundo os percentuais legais e isso não foi feito pelo contribuinte.

É simples assim.

Pois bem, as declarações poderiam estar erradas – como tudo na vida é possível, ou quase tudo –, mas são meio de prova legítimo para a autoridade promover o lançamento. E uma vez realizado, não basta alegar o erro, este deve ser provado, conforme § 1º, art. 147 do CTN.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator